

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RUBENS CARDOSO DA SILVA (CPF: ***.733.932-**) Reitor da Universidade do Estado do Pará, à época, no valor de R\$681.061.599,56 (seiscentos e oitenta e um milhões, sessenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos);

2) Recomendar à UEPA que:

2.1) adote as medidas necessárias para o exercício regular da prerrogativa de fiscalização a execução dos contratos, realizando os procedimentos de designação, ciência e publicação de servidores responsáveis, em conformidade com o Decreto Estadual nº 870/2013, exigindo registros de fiscalização e atestos aos documentos de despesas antes da autorização para realização dos pagamentos correspondentes, observando as datas de efetivação dos direitos dos credores;

2.2) passe a observar as disposições legais quanto à execução das despesas públicas face aos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento exigidos pela Lei nº 4.320/64, emitindo empenho previamente à prestação dos serviços, liquidando as despesas após a prestação efetiva dos serviços e realizando pagamento nos termos acordados;

2.3) passe a observar a idoneidade das empresas contratadas, na celebração dos contratos e suas prorrogações, apresentando a motivação dos atos quando verificado que as empresas possuem histórico de declaração de idoneidade para contratar com o Poder Público;

2.4) realize a divulgação de informações mínimas obrigatórias no seu sítio eletrônico e observe o cumprimento das atribuições previstas à autoridade de gerenciamento, assim como passe a elaborar e divulgar carta de serviços e Relatório de Gestão da Ouvidoria, além de realizar levantamento de pesquisa de satisfação dos atendimentos prestados aos usuários;

2.5) implemente ações de aprimoramento dos controles administrativos, possibilitando a permanente e tempestiva verificação dos atos (documentos) anexadas aos processos administrativos, observando a ocorrência das falhas que podem conduzir ao descumprimento das normas legais que prejudicam a legitimidade dos atos administrativos;

2.6) passe a exigir das empresas fornecedoras de materiais e prestadoras de serviços, em momento prévio ao pagamento dos seus créditos, os respectivos recibos de pagamento juntamente com a respectiva nota fiscal, com todas as informações necessárias à confirmação da quitação dos valores devidos, visando à verificação da conformidade das despesas, em cumprimento à legislação pertinentes;

2.7) adote as providências para a atuação eficiente da unidade de controle interno da Uepa, para que exerça suas atividades com a qualidade necessária, especialmente quanto à análise da regularidade na instrução processual, anexando relatório técnico de análise integral dos processos administrativos, visando prevenir impropriedades e irregularidades, com a finalidade de auxiliar a gestão da Universidade e as atividades do controle externo.

ACÓRDÃO Nº. 66.368

(Processo TC/021509/2023)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: PARSIFAL DE JESUS PONTES – Prefeito à época do Município de Tucuruí.

Advogado: MARCELO ELIAS SEFER DE FIGUEIREDO – OAB/PA nº. 31.640 Decisão Embargada: ACÓRDÃO nº. 65.542, de 12/09/2023.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. PARSIFAL DE JESUS PONTES, Prefeito à época do Município de Tucuruí, e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, via de consequência, determinar a extinção e arquivamento do processo originário consubstanciado na Tomada de Contas Especial nº 519286/2005; e do processo que alberga o Recurso de Reconsideração nº 520330/2017, tornando sem efeito as decisões prolatadas no âmbito dos seus respectivos ACÓRDÃOS nº 56.728/2017 e nº 65.542/2023.

ACÓRDÃO N.º 66.369

(Processo TC/517104/2018)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 56.994, de 14/09/2017.

Recorrente: Sr. Edivaldo dos Santos Guimarães, ex-presidente do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia (Instituto Polis)

Advogada: Dra. FABIOLA GOMES DA SILVA, OAB/PA 23.544

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto Edivaldo Fernandes de Souza.

Formalizadora da Decisão: DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer e indeferir o Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Edivaldo dos Santos Guimarães, ex-presidente do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia, mantendo-se intocável a decisão impugnada.

RESOLUÇÃO Nº 19.611

(Processo nº TC/514961/2019)

Incompetência. Arquivamento. Devolução da documentação ao Órgão

de origem.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando a informação prestada pela Secretária de Controle Externo deste TCE-PA e o parecer do Ministério Público de Contas onde atestam que a apreciação da legalidade dos Atos encaminhados pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará exorbita a competência desta Corte de Contas, uma vez que, não se referem ao regime próprio de previdência do Estado; Considerando o despacho do relator o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha acolhendo as manifestações e determinando o arquivamento e baixa, assim como a devolução da documentação apresentada ao órgão de origem;

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.965, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Ficam autorizados o arquivamento e baixa dos sistemas do processo nº TC/514961/2019 bem como a devolução da documentação à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 5 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 19.612

(Processo nº 003658/2024)

Altera o anexo da Resolução nº 18.427, de 27.7.2022.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº 5.965, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica atualizada a tabela que fixa os valores das diárias concedidas aos Conselheiros e Auditores/Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, respectivamente, nos termos da legislação que rege a matéria, mantidas as demais normas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 5 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 19.613

(Processo nº 003658/2024)

Altera o anexo da Resolução nº 19.428, de 23.6.2022.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº 5.965, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica atualizada a tabela que fixa os valores das diárias concedidas aos servidores do Tribunal de Contas do Estado, respectivamente, nos termos da legislação que rege a matéria, mantidas as demais normas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 5 de março de 2024

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Cons.ª ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, notifico o Senhor JOSÉ NILSON SANTOS DE CASTRO JUNIOR (CPF: ***.728.582-**), de que no dia 12.03.2024, às 08h30min, será julgado o Processo TC/007297/2021, que trata da Tomada de Contas Especial referente a PORTARIA nº 001/2017 – PMPA, Termo de Cooperação Técnica nº 001/2013, tendo como Relator o Exmo. Cons.º Subs. Daniel Mello.

Informo que, conforme disposição contida no Art. 177, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCE-PA, o(a) interessado(a) poderá produzir Sustentação Oral, de forma presencial, por ocasião da realização do referido julgamento.

Para produção de sustentação oral por videoconferência, o(a) interessado(a), em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, deverá preencher o formulário "Requerimento de Sustentação Oral" disponibilizado no Portal do TCE-PA, no endereço abaixo e observar as disposições contidas § 5º do art. 261 do Regimento Interno.

<https://tcepa.tc.br/apresentacao-e-tce-portal>

Para orientações, ligar (91) 98165-4014 ou (91) 3210-0824.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 1046098

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 091/2024/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o que consta do Processo PAE nº 2024/242280, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora VANESSA MARIA LOPES MADEIRA, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial - Especialidade: Controle Externo,